



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER

EMENTA: §2º do art. 4º da Lei Nº 15.539/2015. Progressão Funcional. Enquadramento. Índice de revisão geral da remuneração de servidores.

Trata-se de análise do §2º do artigo 4º da Lei 15.539 de 1º de Julho de 2015, que alterou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos servidores e das servidoras do Poder Judiciário pernambucano.

Em 2015 foi aprovada uma nova referência de progressão funcional, através da Lei 15.539/2015 que definiu novos parâmetros para uma Política de Valorização Funcional dos servidores públicos e das servidoras públicas do TJPE.

Antes da referida Lei, a progressão funcional na carreira se dava a cada 2 (dois) anos de exercício no cargo com o índice fixo de 2,5% (dois e meio por cento) sob o vencimento dos servidores e das servidoras.

A partir dessa nova política de valorização profissional, a progressão funcional passou a se dar mediante alguns requisitos cumulativos: I) ano a ano de efetivo exercício, II) obtenção de conceito “apto” ou “apta” em avaliação de desempenho e III) cumprimento, com aproveitamento, de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais em curso de aperfeiçoamento correlato à área de atuação do servidor ou da servidora.

Nesse sentido, a legislação trouxe uma série previsões legais para tratar da transição de um plano para o outro, o que ficou conhecido como enquadramento, para os servidores e servidoras que já ocupavam cargos no Poder Judiciário pernambucano até 2015, seja em efetivo exercício ou aposentados e aposentadas; tais disposições encontram-se do artigo 3º ao artigo 10 da Lei 15.539/2015.

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:






SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O objeto desse parecer reside no §2º do artigo 4º da Lei 15.539/2015, porém não é possível fazer a análise de um parágrafo de Lei sem levar em conta o artigo no qual está inserido, bem como não se pode deixar de analisar o contexto legal dos demais dispositivos que versam sobre enquadramento; para isso, trazemos à colação os artigos 3º, 4º e 5º da Lei 15.439/2015:

Art. 3º O enquadramento dos servidores que, na data do início de vigência desta Lei, ocupem cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas classes e padrões remuneratórios em que estão estruturadas as carreiras dos respectivos cargos, leva em consideração, como único critério, o tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário de Pernambuco, e dar-se-á na forma definida no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, considera-se o tempo de serviço prestado:

I - às serventias extrajudiciais e judiciais antes de sua oficialização, desde que o servidor tenha sido nomeado por Ato do Governador do Estado ou do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - à disposição de outros órgãos ou pessoas jurídicas da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 4º O valor do vencimento de cada um dos padrões dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário são os constantes da tabela contida no Anexo III desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados, conforme o Anexo III, serão implementados em parcela única para os servidores incluídos nos Padrões P00 e P01, da Classe C-I, e em três parcelas sucessivas, não cumulativas, para os servidores incluídos nos demais

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:


FENAJUD

DIEESE



SINDJUD-PE
SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Padrões, conforme as datas e valores constantes da tabela contida no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os índices de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário de Pernambuco fixados em lei para os anos de 2016 e 2017, de acordo com a data base definida no art. 31 da Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011, incidirão sobre os valores do vencimento de cada padrão fixados no Anexo IV desta Lei para as datas de 1º de maio de 2016 e 1º de maio de 2017.

Art. 5º A data base da primeira progressão a se realizar a partir da vigência desta Lei será definida de forma relativizada e proporcional ao tempo de efetivo exercício, mediante conversão da escala de progressão bienal, prevista na Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, para escala de progressão anual, na forma do Anexo V desta Lei, servindo de referência para as progressões futuras.

A partir da leitura dos dispositivos acima é possível perceber claramente que tratam das regras para enquadramento dos servidores e das servidoras no novo plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Aqueles e aquelas que já faziam parte dos quadros funcionais do TJPE em 2015, devem se lembrar que esse enquadramento foi “pago” em parcelas, salvo para quem estava nos padrões P00 e P01 que receberam única parcela, é sobre isso que versa o artigo 4º da Lei da Progressão (§1º do art. 4º).

O §2º do art. 4º traz uma garantia para os servidores e servidoras que nos anos de 2016 e 2017 os índices do IPCA daqueles anos incidirão nos valores previamente fixados em tabela prevista nessa Lei – ANEXO IV (anexo I deste Parecer).

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:






Importante destacar que em nenhum momento a Lei 15.539/2015 fala de previsão de índice de IPCA para os anos de 2016 e 2017, apenas faz menção que: as futuras leis que tratem de revisão geral de remuneração dos servidores e das servidoras deverão levar em conta os valores pré-fixados na tabela contante no ANEXO IV da Lei da Progressão.

Em oportuno, trazemos à colação o histórico de reposição inflacionária dos anos de 2016 (após a nova progressão funcional) a 2025, segundo dados fornecidos pelo DIEESE. Vejamos:

DATA BASE	IPCA/IBGE ACUMULADO	REAJUSTE APLICADO	GANHO/PERDA
Maio/2016	9,28	5,50	-3,58
Maio/2017	4,08	00	-4,08
Maio/2018	2,76	2,00	-0,76
Maio/2019	4,94	7,35	+2,24
Maio/2020*	2,40	00	-2,40
Maio/2021*	6,76	00	-6,76
Maio/2022	12,13	10,06	-1,88
Maio/2023	4,18	4,18	00
Maio/2024	3,68	5,00	+1,26
Maio/2025	5,53	5,30	-0,22

*período da pandemia

Desse modo, é possível perceber que não tivemos Lei com previsão de reajuste geral remuneratório nos anos de 2017, 2020 e 2021, sendo esses dois últimos os anos da pandemia de covid-19 que, por força da Lei Complementar nº 173/2020, trouxe restrições que impactaram diretamente a gestão de pessoal e as finanças públicas.



SINDJUD-PE

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Assim, não é possível se falar de “direito líquido e certo” no que tange o IPCA de 2017, haja vista que não houve previsão legal nesse sentido pelo TJPE.

É o parecer.

Recife, 27 de abril de 2026.

Coordenação Jurídica SINDJUD/PE

Escrever daqui pra baixo

 RUA CAMBARÁ, Nº 52,
BOA VISTA, RECIFE - PE.

 (81) 3221-6748

 SINDJUDPE.ORG.BR

   SINDJUDPE

 TV SINDJUD-PE

FILIADO A:


FENAJUD

DIEESE